



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.216 - DF (2009/0029790-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NESTOR REIS FILHO
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. NOME DO SERVIDOR NA PORTARIA DE REDISTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. DECURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RETIFICAR O ATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATO DISCRICIONÁRIO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A manutenção do interesse da Administração Pública na redistribuição do servidor, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita a teor da Súmula 7/STJ.
2. Não cabe ao Poder Judiciário analisar a discricionariedade administrativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.216 - DF (2009/0029790-9)

AGRAVANTE : NESTOR REIS FILHO
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por NESTOR REIS FILHO, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, bem como pela impossibilidade do Poder Judiciário analisar a discricionariedade administrativa.

Sustenta o agravante que a questão envolve a consequência jurídica de erro material incontroverso - equívoco na grafia de seu nome em portaria de redistribuição - sanável a qualquer tempo, não dependendo de reexame fático-probatório, nem de alteração do juízo discricionário da administração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.216 - DF (2009/0029790-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que Nestor Reis Filho ajuizou ação ordinária objetivando a retificação da Portaria n. 3.564, de 25.8.92, da Secretaria da Administração Federal, que deixou de incluí-lo na redistribuição dos ex-servidores do extinto IBC - Instituto Brasileiro do Café, para o Ministério da Agricultura e Abastecimento, em razão da publicação de seu nome com a grafia errada, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 103/106), mantida a sentença em grau de apelação (fls. 149/153).

Foi negado seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, bem como pela impossibilidade do Poder Judiciário analisar a discricionariedade administrativa.

Contra essa decisão foi apresentado o agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Conforme exarado na decisão agravada, o acórdão recorrido assim afirmou:

Muito embora não se possa deixar de reconhecer a existência do erro material apontado pelo autor na grafia de seu nome por ocasião da publicação da Portaria nº 3.564/92, o fato é que - não tendo ele tomado conhecimento do equívoco cometido pela Administração e requerido a retificação do ato administrativo à época - a sua redistribuição para o Órgão do Ministério da Agricultura e do Abastecimento não se efetivou.

Assim sendo, haja vista o tempo transcorrido desde o advento da citada Portaria, não há como afirmar subsista ainda o interesse da Administração na adoção da medida ali prevista - o que se pode verificar inclusive do despacho juntado à fl. 41 deste processo, lavrado por autoridade vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nos autos de procedimento administrativo proposto pelo autor, dando conta da possibilidade de realização de uma nova redistribuição 'se persistir o interesse do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em receber o servidor'.

Além do mais, deve-se observar que, inexistindo qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei ou decreto assegurando aos ex-servidores do extinto IBC - Instituto Brasileiro do Café sua transferência para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o erro material levado a efeito no bojo de ato regulamentar interno da Administração, por si só, não gera direito à redistribuição pretendida pelo autor (fl. 150/151).

Verifica-se que a pretensão do recorrente, no que se refere ao interesse da Administração Pública, exige, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário analisar a discricionariedade administrativa.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes.

Segurança denegada.

(MS 12.629/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/09/2007)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0029790-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.124.216 / DF

Números Origem: 1872003 1936962 200134000302245

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NESTOR REIS FILHO
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Redistribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NESTOR REIS FILHO
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.